



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006985-54.2015.4.04.7200/SC

RELATOR : Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK
APELANTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
APELADO : ROMELANDIA SILVESTRE PFUTZENREUTER
ADVOGADO : José Augusto Pedroso Alvarenga

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Comprovada a existência da doença, impõe-se a isenção do imposto de renda da pessoa portadora de moléstia grave, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88.

2. Não há perquirir que tal isenção somente teria cabimento a partir do requerimento expresso ou de comprovação perante junta médica oficial da existência da doença. A partir do momento em que esta ficar medicamente comprovada, tem direito o enfermo de invocar a seu favor o disposto no art. 6º, inc. XIV da Lei 7.713/88. Agir de maneira contrária, seria onerar demasiadamente uma pessoa que já tem sob si o peso de uma doença grave.

3. Não é possível que o controle da moléstia seja impedimento para a concessão da benesse ora postulada, posto que, antes de mais nada, deve se almejar a qualidade de vida do paciente, não sendo possível que para se fazer jus ao benefício precise o postulante estar adoentado ou recolhido a hospital, ainda mais levando-se em consideração que algumas das doenças elencadas no artigo supra citado podem ser debilitantes mas não requerem a total incapacidade do doente, como a cegueira e a síndrome de imunodeficiência adquirida.

4. Uma vez reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de Imposto de Renda.

5. Quanto aos honorários advocatícios, não merece reparos a condenação, pois foram arbitrados em consonância com os parâmetros estipulados no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. O percentual de 10% sobre o valor da condenação, tratando-se de restituição, é consentâneo com a jurisprudência dominante desta Corte.

ACÓRDÃO





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 02 de março de 2016.



Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8057060v6** e, se solicitado, do código CRC **CE44E3E2**.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006985-54.2015.4.04.7200/SC

RELATOR : Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK
APELANTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
APELADO : ROMELANDIA SILVESTRE PFUTZENREUTER
ADVOGADO : José Augusto Pedroso Alvarenga

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de imposto de renda pessoa física sobre os proventos da parte autora, tendo em vista ser a mesma portadora de doença grave.

Regularmente processado o feito, o MM. Juízo singular, ratificando a antecipação de tutela deferida, julgou procedente, em parte, o pedido e extinguiu o feito forte no art. 269, I, do CPC, para declarar a ilegalidade da incidência de imposto de renda sobre os proventos de pessoa física acometida por doença elencada no art. 6º, XIV, Lei 7.713/1988, determinando ao órgão pagador que se abstenha, de reter na fonte o imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria recebidos pela autora; e a Autoridade Fiscal de exigir o seu recolhimento. Sucumbente, condenou a ré ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizada pelo IPCA-E. Consigna que a sentença não sujeita a reexame necessário. Valor da causa - R\$ 89.882,59.

Recorre a União, sustentando que, a teor do art. 30, da Lei 9.250, de 26.12.95, a isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria ou reforma, em relação às doenças de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei 7.713/88, somente será reconhecida se a moléstia estiver comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial. Defende que a Autora foi submetida, em 18 junho de 2014, a nova avaliação por junta médica, que concluiu pelo indeferimento da renovação do benefício fiscal, pois "o servidor não apresenta nenhuma das doenças especificadas no artigo 1º da Lei 11.052/04 em atividade no momento. Afirma que não é possível, para o fim de garantir a isenção do imposto de renda, fazer uma interpretação extensiva do que dispõe a norma legal, buscando estender-se o benefício concedido àqueles que apresentam a patologia diagnosticada por Junta Médica Oficial para aqueles que já não são mais portadores da doença. Pleiteia a diminuição da verba honorária arbitrada.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

Peço dia.



Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8057057v6** e, se solicitado, do código CRC **20FF6A6F**.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006985-54.2015.4.04.7200/SC

RELATOR : Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK
APELANTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
APELADO : ROMELANDIA SILVESTRE PFUTZENREUTER
ADVOGADO : José Augusto Pedroso Alvarenga

VOTO

Isenção de Imposto de Renda em decorrência de doença grave:

A Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 assim preconiza:

"Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

*XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;"*

A enfermidade da autora restou comprovada em 2009, e, em face de requerimento administrativo foi concedida a isenção do imposto de renda pelo prazo de 5 anos após a realização de **perícia médica oficial** (a partir de 19/06/2009 até 19/06/2014), conforme os ditames legais (Ev1 PROCADM9, fls.31 a 35).

Além disso, o relatório médico (Ev1 PROCADM9), assinado pelos médicos Dr. Alfredo Jorge Cherem, Beatriz Terezinha Scoz e Eleonora Vieira dos Santos Montanha datado de 6 de novembro de 2013, contém, verbis:

"Considerando o exame pericial realizado em 06/11/2013, concluímos que:

O servidor é considerado, no momento, portador de doença especificada no artigo 1º da Lei 11052/04.

(...)

Há sinais da doença ativa no momento do exame?

sim

Nome da doença especificada no art.1º da Lei 11052/04:

neoplasia maligna





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Nesse passo, comprovada a existência da doença, impõe-se a isenção do imposto de renda da pessoa portadora de moléstia grave, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88.

Não há perquirir que tal isenção somente teria cabimento a partir do requerimento exposto ou de comprovação perante junta médica oficial da existência da doença. A partir do momento em que esta ficar medicamente comprovada, tem direito o enfermo de invocar a seu favor o disposto no art. 6º, inc. XIV da Lei 7.713/88. Agir de maneira contrária, seria onerar demasiadamente uma pessoa que já tem sob si o peso de uma doença grave.

Corroborando esse entendimento, veja-se o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CARDIOPATIA GRAVE. LEI 7.713/88, ART. 6º, INC. XV. A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, instituiu a isenção do imposto de renda retido na fonte sobre as parcelas recebidas a título de aposentadoria em decorrência de cardiopatia grave. A moléstia encontra-se documentalmente comprovada por meio da conclusão do requerimento administrativo formulado pela autora à UFRGS, assim como em laudo médico. Restou provado que, quando da incidência da Lei nº 7.713/88, a autora já era portadora da referida doença, incidindo, pois, a regra isentiva quanto ao imposto de renda. Os descontos ocorridos tão-somente no período de dezembro de 1988 - data do início da vigência da Lei nº 7.713/88 - até maio de 1990 foram indevidamente recolhidos. O mesmo não ocorre no tocante ao período de julho a dezembro de 1988, pois a isenção mencionada passou a vigor somente em 22 de dezembro de 1988, não podendo retroagir para alcançar fatos pretéritos.(AC 1998.04.01.091957-3/RS, Rel. Juíza Eloy Bernst Justo, 1ª Turma, DJU - 18/10/2000, pg. 102)".

Ressalvo, por oportuno, que não é possível que o controle da moléstia seja impedimento para a concessão da benesse ora postulada, posto que, antes de mais nada, deve se almejar a qualidade de vida do paciente, não sendo possível que para se fazer jus ao benefício precise o postulante estar adoentado ou recolhido a hospital, ainda mais levando-se em consideração que algumas das doenças elencadas no artigo supra citado podem ser debilitantes mas não requerem a total incapacidade do doente, como a cegueira e a síndrome de imunodeficiência adquirida.

Veja-se, nesse sentido, a manifestação da Ministra Eliana Calmon referindo que, **uma vez reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de**





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de Imposto de Renda:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. RESERVA REMUNERADA. ISENÇÃO. OFENSA AO ART. 111 DO CTN NÃO-CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

- 1. Descabe o acolhimento de violação do art. 535 do CPC, se as questões apontadas como omissas pela instância ordinária não são capazes de modificar o entendimento do acórdão recorrido à luz da jurisprudência do STJ.*
- 2. Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de Imposto de Renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ. (grifei)*
- 3. A reserva remunerada equivale à condição de inatividade, situação contemplada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, de maneira que são considerados isentos os proventos percebidos pelo militar nesta condição. Precedente da Primeira Turma.*
- 4. É firme o entendimento do STJ, no sentido de que a busca do real significado, sentido e alcance de benefício fiscal não caracteriza ofensa ao art. 111 do CTN.*
- 5. Incidência da Súmula 83/STJ no tocante à divergência jurisprudencial.*
- 6. Recurso especial conhecido parcialmente e não provido. (STJ, REsp 1125064/DF, SEGUNDA TURMA, Ministra ELIANA CALMON, DJe 14/04/2010)."*

Logo, ainda que se alegue que a lesão foi retirada e que o paciente não apresenta sinais de persistência ou recidiva a doença, a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas.

Assim sendo, em relação à informação (Ev1PROCADM9) de maio de 2014, obtida de laudo médico pericial realizado pelo SIASS (Subsistema Integrado de Atenção a Saúde do Servidor) que noticia que "O servidor não apresenta nenhuma das doenças especificadas no artigo 1º da Lei 11.052/04, em atividade no momento", é desnecessário para a manutenção da isenção já concedida que haja contemporaneidade dos sintomas da neoplasia.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Honorários Advocatícios:

Quanto aos honorários advocatícios, não merece reparos a condenação, pois foram arbitrados em consonância com os parâmetros estipulados no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. O percentual de 10% sobre o valor da condenação, tratando-se de restituição, é consentâneo com a jurisprudência dominante desta Corte.

Prequestionamento:

Em arremate, consigno que o enfrentamento das questões suscitadas em grau recursal, assim como a análise da legislação aplicável, são suficientes para prequestionar junto às instâncias Superiores os dispositivos que as fundamentam. Assim, deixo de aplicar os dispositivos legais ensejadores de pronunciamento jurisdicional distinto do que até aqui foi declinado. Desse modo, evita-se a necessidade de oposição de embargos de declaração tão-somente para este fim, o que evidenciaria finalidade procrastinatória do recurso, passível de cominação de multa (artigo 538 do CPC).

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação da União.



Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8057058v6** e, se solicitado, do código CRC **8ED4D904**.

